



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.191 - MS
(2012/0113709-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO : FABRÍCIO FLORES GRUBERT E OUTRO(S) - MS014275
RECORRIDO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
PROCURADOR : RENATA RAULE MACHADO E OUTRO(S) - MS013166A
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PENALIDADE IMPOSTA POR CRIME PRATICADO APÓS A REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 53/1990 DO MATO GROSSO DO SUL. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Existindo previsão legal específica que possibilita a aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de proventos, não incidindo a Súmula n. 56 do STF. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.191 - MS
(2012/0113709-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO : FABRÍCIO FLORES GRUBERT E OUTRO(S) -
MS014275
RECORRIDO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO
GROSSO DO SUL - AGEPREV
PROCURADOR : RENATA RAULE MACHADO E OUTRO(S) - MS013166A
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MS012977

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por **ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI**, com base no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 249e):

**MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DA RESERVA
REMUNERADA - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO A BEM
DA DISCIPLINA - COMETIMENTO POSTERIOR DE CRIME
- CASSAÇÃO DOS PROVENTOS - SEGURANÇA
DENEGADA.**

A transferência para a reserva remunerada não impede que seja decretada a perda dos proventos de policial excluído da corporação a bem da disciplina em razão do cometimento de crimes.

Relata o Recorrente, policial militar reformado dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, ter sido instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, o qual culminou com a imposição das penalidades de exclusão da corporação a bem da disciplina e cassação de proventos, ante sua prisão em flagrante pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas, posteriormente ao ato de reforma.

Sustenta, em síntese, que o art. 115, parágrafo único, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar Estadual n. 53/1990, o qual prevê a exclusão, sem direito a qualquer remuneração ou indenização, do militar que perdeu sua graduação por decisão do Conselho de Disciplina, vai de encontro à garantia do direito adquirido, “eis que é inadmissível que aludido dispositivo de lei permita se cassar os proventos de aposentadoria do recorrente, por fato posterior ao seu ingresso na inatividade” (fl. 292e).

Alega que o acórdão recorrido “é leviano quando fala que o recorrente cometeu o ilícito quando estava em atividade na situação de reforma, pois o recorrente nunca cometeu qualquer ilícito quando estava em situação de atividade na polícia militar” (*sic*; fl. 293e).

Destaca ser militar reformado “por força de atenção a todos os requisitos impostos no ano de 2009”, e, por isso, “muito embora tenha perdido a condição de segurado, não perde este direito a sua aposentadoria regularmente alçada à época” (fl. 296e).

Argumenta não ser possível a aplicação de sanção disciplinar ao militar reformado, por força do disposto no enunciado da Súmula n. 56 do Supremo Tribunal Federal.

Sublinha, ainda, que o ato impugnado, por suprimir seus “proventos de pensão por invalidez”, configura “verdadeiro ato atentatório ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” (fl. 299e).

Com contrarrazões (fls. 306/335e; fls. 336/347e), subiram os autos a esta Corte, admitido o recurso na origem (fls. 361/364e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/380e, opinando pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.191 - MS
(2012/0113709-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO : FABRÍCIO FLORES GRUBERT E OUTRO(S) -
MS014275
RECORRIDO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO
GROSSO DO SUL - AGEPREV
PROCURADOR : RENATA RAULE MACHADO E OUTRO(S) - MS013166A
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) -
MS012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. EXCLUSÃO DA CORPORÇÃO A BEM DA DISCIPLINA. PENALIDADE IMPOSTA POR CRIME PRATICADO APÓS A REFORMA. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 53/1990 DO MATO GROSSO DO SUL. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Existindo previsão legal específica que possibilita a aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de proventos, não incidindo a Súmula n. 56 do STF. Precedentes.

III - Recurso em Mandado de Segurança improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.191 - MS
(2012/0113709-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO : FABRÍCIO FLORES GRUBERT E OUTRO(S) - MS014275
RECORRIDO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV
PROCURADOR : RENATA RAULE MACHADO E OUTRO(S) - MS013166A
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

No caso, o Recorrente, entendendo ser indevida a aplicação de penalidade disciplinar após sua reforma, insurge-se contra a sanção de exclusão da praça, imposta em seu desfavor, pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, em razão de prisão em flagrante realizada em 28.08.2009, por suposto cometimento do crime de tráfico de entorpecentes.

Com efeito, o Estatuto da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul (Lei Complementar Estadual n. 53/1990) prevê a submissão dos militares reformados às regras disciplinares da corporação e ao Conselho de Disciplina, bem como normatiza a exclusão da praça a bem da disciplina, sem direito a remuneração ou indenização, *in verbis*:

Art. 13. A hierarquia e a disciplina são bases institucionais da Polícia Militar; a autoridade e responsabilidade crescem com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau hierárquico.

(...)

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas, disposições e ordens que fundamentam o organismo policial-militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida, entre policiais-militares da ativa, reserva remunerada e reformados.

(...)

Art. 46. Os Aspirantes-a-Oficial PM e as Praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos ao Conselho de Disciplina na forma da legislação peculiar.

(...)

§ 2º Ao Conselho de Disciplina também poderão ser submetidas as Praças reformadas e da reserva remunerada.

(...)

Art. 115. O policial-militar com estabilidade assegurada para ter perdida a sua graduação, será, obrigatoriamente, submetido a Conselho de Disciplina e, em instância judiciária, será submetido a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado nos termos do § 1º do art. 119 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Praça excluída, a bem da disciplina, não terá direito a qualquer remuneração ou indenização e sua situação militar será definida pela lei do serviço militar (LSM), preservando-se o tempo de contribuição à previdência. (destaques meus)

Nesse contexto, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta Corte segundo o qual, existindo previsão legal específica quanto à possibilidade de aplicação de penalidades aos militares reformados, não há ofensa a direito adquirido, tampouco abuso de direito, na exclusão de praça inativo da corporação, sem direito à indenização ou percepção de proventos, não incidindo a Súmula n. 56 do STF, segundo o qual "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar".

Isso porque os Estados possuem autonomia para legislar sobre suas instituições militares, devendo organizá-las com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hierarquia e disciplina, o que legitima a opção de incluir os inativos no regime disciplinar inerente ao sistema castrense.

Espelhando tal orientação, destaco julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ESTADUAL. SINDICÂNCIA. POSSIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO. ILEGALIDADE. COMPROVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Descabe a aplicação do teor da Súmula 56/STF nos casos em que há expressa previsão, na legislação estadual, de sanção disciplinar aos policiais militares reformados. Precedentes.

2. O mandado de segurança é instrumento processual que exige a demonstração, de pronto, do direito líquido e certo alegado, descabendo dilação probatória no processamento.

3. No caso, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, não é possível afirmar a ilegalidade da sindicância instaurada, tampouco da solução administrativa adotada.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

(RMS 53.475/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019, destaque meu).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. ATO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. VIOLAÇÃO A DIREITO DE DEFESA. MILITAR REFORMADO. SÚMULA 56/STF. INAPLICABILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

2. Hipótese em que não se registra maltrato aos princípios do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo-disciplinar. A crítica à (in) justiça do julgamento e da punição não tem similitude com irregularidade do procedimento, situando-se, em verdade, no segmento da valoração do mérito do ato administrativo disciplinar, imune à revisão judicial em habeas corpus.

3. A condição de policial militar reformado não enseja a aplicação da Súmula 56 do STF quando a corporação a que pertencer o militar tiver disciplinamento próprio, no qual se prevê tal punição, como na hipótese, em que o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituída pela Lei Complementar Estadual n. 893/2001, estabelece que "estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os reformados e os agregados" (art. 2º).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 289.248/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXCLUSÃO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL.

(...)

3. Quanto à matéria referente à aplicabilidade da Súmula 56/STF, a jurisprudência do STJ firmou que, havendo lei que determine sanção disciplinar aos militares da reserva, deve ser afastado o disposto no referido enunciado sumular.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no RMS 38.072/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2013, destaque meu).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS n. 051255/PE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 25.09.2018; e RMS n. 027306, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 08.11.2013.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113709-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 38.191 / MS

Número Origem: 20110333343000101

PAUTA: 16/06/2020

JULGADO: 16/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA ELOI
ADVOGADO : FABRÍCIO FLORES GRUBERT E OUTRO(S) - MS014275
RECORRIDO : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -
AGEPREV
PROCURADOR : RENATA RAULE MACHADO E OUTRO(S) - MS013166A
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SAMARA MAGALHÃES DE CARVALHO E OUTRO(S) - MS012977

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância - Licenciamento / Exclusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.